



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 2015

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, para prever a competência da Defensoria Pública de defender o servidor de segurança pública e o militar nas ações judiciais e processos administrativos, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado MARCELO DELAROLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de ampliar as atribuições da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios - DPU para assegurar a defesa do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam, em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

O ilustre Deputado Capitão Augusto, autor da proposição, argumenta que os salários desses servidores são insuficientes para custear sua defesa – que deveria, portanto, ser assumida pelo Estado.

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deliberar sobre o mérito da matéria, bem como sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõem os artigos 32, IV, a, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Caberá ao Plenário a deliberação final sobre a matéria, que tramita em regime prioritário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 131, de 2015, que pretende alterar a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para ampliar a competência da Defensoria Pública, que passaria a advogar em favor do servidor de segurança pública e do militar nas ações judiciais e processos administrativos a que respondam em virtude de fato ocorrido no exercício da função ou em razão dela.

O ilustre autor do PLP 131/2015, Deputado Capitão Augusto, argumenta que tais servidores são “injustamente mal remunerados” e muitas vezes precisam “empenhar os seus salários para pagar advogados, uma vez que o Estado é omisso na sua defesa”, principalmente quando “estão respondendo a processo administrativo ou judicial em virtude do exercício da sua função”.

A competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Constituição da

República. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a sanção do Presidente da República, nos termos do artigo 48, caput, da CR.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa de lei complementar, sendo a iniciativa parlamentar legítima, nos termos dos artigos 59, II e 61, caput, da CR. Restam, ainda, preservados os princípios e normas de natureza material da Constituição da República.

Ao exame de juridicidade, vislumbra-se que o projeto de lei complementar em tela encontra-se inteiramente de acordo com os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Nos termos do *caput* do artigo 134 da Constituição da República - CR, repetido no *caput* do artigo 1º da LC 80/1994, a Defensoria Pública é definida como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, àqueles que não podem dispor de recursos financeiros para sua defesa sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da CR.

Ora, relegar o ônus do custeio da defesa jurídica aos próprios profissionais de segurança pública e ao militar, diante dos baixíssimos salários que lhes são pagos e da recorrente situação de litígio a que acabam expostos em razão da função, é obrigar-los a comprometer a sua subsistência e a de sua família. O estado deve prover a defesa jurídica daqueles que lutam, com risco de vida, pela segurança da população dia após dia.

Nessas circunstâncias, entendo, quanto ao mérito, que é, pois, cabível a alteração dos contornos da competência da Defensoria Pública para acomodar interesses de grupos específicos de servidores públicos, civis ou militares, que respondam a processos em virtude de fato ocorrido no exercício

da função ou em razão dela. É justo que esses servidores recebam da DPU assistência jurídica para que não precisem arcar com custas e despesas judiciais e honorários advocatícios quando estejam em juízo por razões funcionais.

O PLP 131/2015 atende a Constituição da República formal e materialmente, ao tempo que preserva a juridicidade e corresponde às normas de técnica legislativa pertinentes.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 131/2015, e no mérito, votamos pela aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado MARCELO DELAROLI
Relator